



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.263 - RS (2015/0151637-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **SERGIO ANTONIO RAMIRES CARVALHO FILHO**  
**ADVOGADOS** : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA**  
                  **FILIPPE TROUILLER THOME**  
                  **KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BANCO ITAUCARD S.A**  
**ADVOGADOS** : **PAULO TURRA MAGNI**  
                  **CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL AFASTADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1.** Aplicável o enunciado n. 385 da Súmula desta Corte às situações em que, apesar de reconhecida a anotação indevida nos órgãos de proteção ao crédito em razão de solicitação do credor, o devedor possua outras inscrições anteriormente registradas. Dano moral não caracterizado.

**2.** Agrado regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2016 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.263 - RS (2015/0151637-2)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Sérgio Antonio Ramires Carvalho Filho ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória contra Banco Itaucard S.A., ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes pelo requerido, em razão de suposto débito referente ao contrato n. 73445366000, não obstante jamais ter contraído a referida dívida.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu parcial provimento às apelações das partes para fixar a indenização em R\$7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso. O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fls. 169-170):

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- DO AGRAVO RETIDO. Não há se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral pretendida pela parte ré, pois a controvérsia dos autos versa sobre matéria preponderantemente de direito, sendo trazido ao feito documentos suficientes para o deslinde do litígio. Ademais, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil.

- DA LEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade do Banco Itaú S/A. está fundamentada nos prejuízos morais experimentados pela parte autora em razão da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes o que foi levado a efeito pelo demandado. Além disso, é parte passiva legítima a empresa pertencente ao mesmo conglomerado econômico. Aplicação da Teoria da Aparência.

- DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. Não demonstrada, de forma inequívoca, a anuência ao contrato de cartão de crédito que deu causa à restrição creditícia, deve ser mantida a sentença que declarou inexistente a dívida imputada à parte autora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- DEVER DE INDENIZAR: são pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir da ré e o prejuízo causado à vítima. Presentes tais provas, viável deferir-se a reparação, o que se verifica na hipótese dos autos, em especial, por tratar-se de dano *in re ipsa*, cabendo manter a sentença no ponto.

- DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO: o montante fixado pelo juízo singular está acima dos parâmetros estabelecidos por este Colegiado em casos semelhantes.

SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. No caso em tela a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito se deu por dívida não comprovada, ou seja, dívida inexistente. Dessa forma, entende-se que o fato de o consumidor possuir registros preexistentes não afasta o direito à reparação por dano moral, porém reflete na fixação do quantum indenizatório.

- SUCUMBÊNCIA: inalterada a sentença, ainda que reduzida a quantia a ser indenizada, impõe-se manter a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência.

PROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DA PARTE RÉ.

No recurso especial, o Banco Itaucard S.A. alegou que o acórdão recorrido, ao não afastar os danos morais, violou o art. 186 do Código Civil e a Súmula n. 385 do STJ. Aduziu, ainda, divergência jurisprudencial.

O apelo não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 268-271 (e-STJ), conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral. A decisão ficou assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Daí o presente agravo regimental, em que Sérgio Antonio Ramires Carvalho Filho sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 385/STJ "em casos de inexistência de contratação e apontamento indevido do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito" (e-STJ, fl. 277).

Busca, assim, a modificação da decisão agravada para que seja desprovido



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

o agravo em recurso especial.

Impugnação às fls. 287-290 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.263 - RS (2015/0151637-2)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Quanto à alegação recursal de inaplicabilidade da Súmula n. 385/STJ à espécie, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.386.424/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, analisando exatamente a questão dos autos, caso de pretensão dirigida contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular e não contra o cadastro restritivo, estabeleceu a orientação de que a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.386.424/MG, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 16/5/2016)

Com efeito, o argumento trazido pelo agravante não é capaz de modificar a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decisão agravada, a qual merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0151637-2

AgRg no  
AREsp 733.263 / RS

Números Origem: 00111301261670 0052255726 0052846961 01462647020138210001  
02907333320148217000 04745426020138217000 111301261670 11301261670  
113012616703 4259184320148217000 70057499154 70060981701 70062333554

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A  
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI  
CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SERGIO ANTONIO RAMIRES CARVALHO FILHO  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA  
FILIPE TROUILLER THOME  
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO RAMIRES CARVALHO FILHO  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA  
FILIPE TROUILLER THOME  
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A  
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI  
CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.